XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PARENTAL ALIENATION AND THE INSTITUTE OF MEDIATION: ALTERNATIVE INSTRUMENT FOR RESOLVING FAMILY CONFLICTS AND EFFECTIVEING THE FREE DEVELOPMENT OF THE PERSONALITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Lucas Dornellos Gomes dos Santos

Resumo

O fenômeno da alienação parental tipificado pela Lei nº 12.318/2010 é um fenômeno complexo e multifacetado que ocorre frequentemente em contexto de conflitos familiares, especialmente durante ou após os divórcios ou as dissoluções de união estável. Se constitui pela interferência psicológica de crianças ou adolescentes promovida por um dos genitores ou por quem detenha a guarda, visando afastá-las emocionalmente do outro genitor. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da alienação parental, averiguar se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um "espaço mediado e seguro" onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, o presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, ao final do presente artigo espera-se constatar que a mediação é um instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar e de pacificação social.

Palavras-chave: Alienação parental, Crianças e adolescentes, Dignidade, Livre desenvolvimento da personalidade, Mediação de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of parental alienation typified by Law n. 12.318/2010 is a complex and multifaceted phenomenon that often occurs in the context of family conflicts, especially during or after divorces or dissolutions of stable unions. It is constituted by the psychological interference of children or adolescents by one of the parents or whoever has custody, with the aim of emotionally distancing them from the other parent. With this in mind, the aim of this

article is to analyze the phenomenon of parental alienation, to ascertain whether this practice causes damage to the psychological integrity of the children and adolescents involved and whether it negatively affects their personality and dignity, as well as to verify whether mediation is an appropriate instrument capable of dealing with this phenomenon, since it constitutes a “mediated and safe space” where parents can promote assertive dialogue, present their concerns and seek solutions that promote the best interests of the child and adolescent. To this end, this study will be based on research developed using the deductive approach, historical and comparative procedure, using interpretative, exegetical, systematic and critical legal explanation, whose study technique will be based on national and foreign bibliographical research. Finally, at the end of this article, we hope to find that mediation is an instrument for guaranteeing the fundamental right to family life and social peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Children and adolescents, Dignity, Free development of personality, Conflict mediation

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo e perturbador que tem ganhado cada vez mais atenção no contexto jurídico e psicossocial. A Lei nº 12.318/2010, conhecida como a "Lei da Alienação Parental," representa um marco importante no Brasil ao abordar essa questão. Essa lei define e tipifica a alienação parental como a manipulação de um dos genitores para afastar a criança ou adolescente do convívio com o outro genitor, causando sérios prejuízos emocionais e psicológicos.

Este artigo busca aprofundar a compreensão sobre a alienação parental, destacando suas características e os malefícios que acarreta para a criança e seu desenvolvimento. A alienação parental não apenas prejudica a relação entre os genitores, mas também coloca em risco a saúde emocional e psicológica das crianças envolvidas. Ela pode levar a uma série de consequências adversas, incluindo o desenvolvimento de transtornos emocionais, dificuldades de relacionamento e problemas de autoestima.

Nesse contexto, surge a necessidade de adotar abordagens mais sensíveis e eficazes para tratar as raízes dos conflitos familiares relacionados à alienação parental. A mediação surge como uma alternativa valiosa para lidar com essas situações de forma construtiva. A mediação oferece um espaço seguro para que os pais envolvidos possam dialogar, identificar suas preocupações e trabalhar juntos para encontrar soluções que atendam ao melhor interesse da criança. Ao trazer um mediador imparcial e treinado para facilitar o diálogo, a mediação permite que as famílias enfrentem os desafios da alienação parental de maneira colaborativa, promovendo a restauração dos laços familiares e o bem-estar das crianças.

Dessa forma, será examinado em detalhes a alienação parental, seus impactos negativos nas crianças e a necessidade de considerar abordagens de mediação para tratar esses conflitos familiares. Ao final, se explorará como a mediação pode ser uma alternativa eficaz para lidar com a alienação parental, preservando a dignidade e o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A alienação parental é um fenômeno complexo e delicado que se manifesta quando um dos genitores, ou mesmo ambos, promove a manipulação psicológica de uma criança ou adolescente com o objetivo de afastá-lo do outro genitor. Isso pode incluir a denigração da

imagem do outro genitor, a criação de falsas acusações, a imposição de sentimentos negativos em relação a esse genitor e até mesmo a recusa em permitir o convívio entre a criança e o genitor alienado. A alienação parental prejudica gravemente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, interferindo em seu relacionamento com ambos os pais.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental foi reconhecida como um problema sério, levando à criação da Lei nº 12.318/2010, que estabelece as diretrizes para a prevenção e combate à alienação parental. Essa lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a guarda para dificultar ou impossibilitar o convívio com o outro genitor. Além disso, a lei lista algumas ações típicas de alienação parental, como fazer falsas acusações contra o genitor alienado, impedir visitas, telefonemas ou comunicação da criança com o genitor alienado, entre outras condutas prejudiciais (Brasil, 2010).

O conceito legal de Síndrome de Alienação Parental, conforme lei 12.318, de 2010 em seu art 2º, dispõe que: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Este é um distúrbio psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas em que um dos pais, chamado de cônjuge alienador, manipula a percepção de seu filho por meio de estratégias e, às vezes, malícia (mesmo que inconscientemente). O objetivo é impedir, dificultar ou destruir os laços da criança com o outro genitor, conhecido como cônjuge alienado. Em muitos casos, não existem razões legítimas para essa manipulação, sendo uma programação sistemática promovida pelo alienador para levar a criança a sentir aversão, desprezo ou medo infundado em relação ao genitor alienado, sem justificação real (Freitas, 2015).

Segundo o IBGE, o número de divórcios judiciais com sentença de guarda compartilhada, passou de 16,9% em 2016 para 20,9% em 2017, e junto com esse aumento, surge um problema, onde muitas vezes os pais, que ainda guardam rancor um do outro pelos acontecidos durante o casamento, ao ter essa imposição da divisão de guarda dos filhos pela sentença, acabam por praticar a alienação parental (Pereira, 2019). Com o ato da alienação parental há clara violação à dignidade das vítimas, não podendo haver desenvolvimento saudável da criança/adolescente que convive com o alienador, uma vez que “o estabelecimento de vínculos afetivos é, então, substancial à condição humana e se constitui em um requisito essencial ao desenvolvimento” (Cardin; Ruiz, 2016, p. 12).

A criança sujeita à alienação parental frequentemente é inserida em uma dinâmica de conflito emocional, na qual é compelida a fazer escolhas entre seus genitores ou a adotar sentimentos adversos em relação a um deles. Esse conflito contínuo pode induzir sentimentos de perplexidade, ansiedade e culpabilidade na criança, que, frequentemente, não compreende integralmente as razões subjacentes à manipulação.

Adicionalmente, a prática de alienação parental pode resultar na distância emocional entre a criança e o genitor alienado, privando-a da oportunidade de desenvolver um relacionamento saudável com ambos os pais. Isso pode ter implicações a longo prazo, prejudicando sua capacidade de estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis no futuro.

A criança submetida ao estado de alienação também pode sofrer com a privação de modelos emocionais e de apoio, uma vez que o genitor alienado frequentemente é alvo de difamações e acusações por parte do genitor alienador. Essa privação de uma figura parental pode afetar negativamente sua autoestima, percepção de identidade e sensação de segurança emocional.

A motivação para a ocorrência de Alienação Parental também pode encontrar respaldo em fatores econômicos. A redução da capacidade financeira, frequentemente associada a situações de dissolução conjugal, presta-se a amplificar o sentimento de animosidade e a fomentar um sistema de denegrimento e ataques, intensificando a privação dos filhos em relação ao genitor alienado, que passa a ser culpabilizado por mais essa situação de deterioração da qualidade de vida e do status econômico. Nesses cenários, recursos financeiros, propriedades materiais e o patrimônio podem ser utilizados como instrumentos para empreender ataques e manobras manipulativas direcionadas ao genitor alienado (Trindade, 2007).

À medida que o tempo passa, a criança vítima de alienação parental se torna não apenas uma espectadora das consequências desse processo, mas também participa ativamente dos ataques direcionados ao outro genitor. Isso sugere que a síndrome da alienação parental se enraíza profundamente na criança, resultando na absorção de sentimentos negativos provenientes do alienador. A repetição de experiências prejudiciais leva a criança a sentir a necessidade de cuidar do alienador, que supostamente está sofrendo, resultando no desenvolvimento de sentimentos similares aos do próprio alienador. É crucial proteger a criança dos conflitos entre os adultos, garantindo seu direito de manter relacionamentos saudáveis com ambos os pais, pois a figura dos pais desempenha um papel fundamental na formação da criança em aspectos intelectuais, cognitivos, sociais e emocionais.

Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa

existência, implantando-se, assim, falsas memórias. [...] É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda (Dias, 2007).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais da República, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III. De forma essencial, a dignidade humana representa a combinação do reconhecimento da cidadania com a posição do indivíduo na sociedade, são direitos personalíssimos e inerentes à natureza humana (Barroso, 2012).

A personalidade é comumente definida como um conjunto de atributos distintos que singularizam um indivíduo perante os demais. A prática da alienação parental exerce uma influência considerável sobre essa formação, culminando em distorções na percepção da identidade da pessoa sujeita à alienação. Essas distorções podem ter implicações prejudiciais para sua reputação e integridade, em virtude da natureza perturbadora da alienação.

Adicionalmente, a exposição contínua a conflitos e hostilidades entre os pais pode induzir traumas emocionais que exercem um impacto negativo no desenvolvimento da personalidade da criança, contribuindo para a manifestação de problemas relacionados à saúde mental e emocional em seu futuro. É crucial ressaltar que a construção da personalidade de um indivíduo é um processo intrincado, influenciado por diversos elementos, como sua história de vida, ambiente familiar, interações sociais e experiências emocionais. Portanto, torna-se imperativo a análise de medidas que visem à proteção da criança diante desse fenômeno.

A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 1998).

Ao se abordar esses comportamentos, torna-se incontestável que o intento do genitor que pratica a alienação parental consiste em evitar ou obstruir, por todos os meios ao seu alcance, o contato dos filhos com o outro cônjuge. Entretanto, é crucial ressaltar que os pais ou

responsáveis frequentemente não reconhecem que o direito à convivência familiar é um direito fundamental protegido não apenas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também pela Lei 12.318/2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental (Souza, 2008).

De acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/10, que aborda a questão da alienação parental, quando se constatam comportamentos típicos de alienação parental ou qualquer atitude que prejudique a convivência da criança ou adolescente com um dos genitores, o juiz tem a prerrogativa de adotar medidas específicas, levando em consideração a gravidade do caso, sem prejuízo das implicações civis ou criminais decorrentes. Essas medidas podem incluir a advertência ao genitor alienador, a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, a imposição de multa ao alienador, a determinação de avaliações psicológicas e/ou biopsicossociais, a alteração da guarda para o regime de guarda compartilhada ou até mesmo a sua inversão, a fixação provisória do domicílio da criança ou adolescente, bem como a suspensão da autoridade parental, caso se configurem situações de mudança abusiva de endereço, obstrução ou inviabilização da convivência familiar (visitas) (Brasil, 2010).

É de suma importância compreender e analisar o fenômeno da alienação parental diante de seu impacto na personalidade e no desenvolvimento da criança. Isso ocorre porque a alienação parental constitui uma séria afronta aos direitos fundamentais da criança, incluindo o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. Para isso, é necessário considerar abordagens que incluam não apenas a punição do genitor alienador, mas também a promoção da conscientização sobre os danos da alienação parental, o fornecimento de apoio psicológico para as crianças envolvidas e a busca de soluções que reestabeleçam o vínculo saudável com ambos os genitores, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

3 COMPREENDENDO OS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESCS) E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Os mecanismos extraprocessuais de solução de controvérsias (MESCS) desempenham um papel fundamental na sociedade contemporânea pois oferecem alternativas eficazes para a resolução de disputas fora do ambiente judicial tradicional. Esses métodos são essenciais para aliviar a carga do sistema de justiça, promover a eficiência e permitir que as partes envolvidas tenham maior controle sobre o resultado das controvérsias. Além disso, eles geralmente são mais rápidos, menos dispendiosos e menos adversariais do que os processos judiciais.

Os mecanismos consensuais são uma abordagem educativa que promove cidadania e direitos humanos. Eles estão passando por mudanças na Política Judiciária Nacional, conforme a Resolução nº 125 do CNJ, que criou Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, chamados "CEJUSCs". Esses métodos incluem Negociação, Mediação e Conciliação para alcançar a autocomposição (Brasil, 2010).

Existem duas modalidades de mediação: a extrajudicial e a judicial. A mediação extrajudicial, que é a mais comum e particular, geralmente é conduzida por uma pessoa de confiança das partes envolvidas. Ela pode ser considerada independente quando os facilitadores não têm nenhum vínculo com instituições específicas e institucional quando é organizada por centros ou associações de mediação. Por outro lado, a mediação judicial ocorre no contexto de um processo judicial. Nesse caso, os mediadores são previamente cadastrados e habilitados pelo respectivo Tribunal, sendo escolhidos pelo juiz responsável pelo caso ou indicados pelos Centros (Tartuce, 2015).

As estruturas familiares frequentemente se deparam com conflitos, que podem surgir de questões cotidianas ou se tornar mais complexos e profundos ao longo do tempo. Infelizmente, muitas vezes essas discordâncias não encontram uma resolução adequada, o que pode resultar em litígios judiciais desnecessários, sobrecarregando o sistema jurídico. Nesse contexto, os tribunais estão cada vez mais adotando abordagens alternativas para lidar com essas questões, reconhecendo que a judicialização nem sempre é a melhor solução. Entre essas abordagens, a mediação tem se destacado como um método eficaz e menos adversarial.

A mediação é um processo consensual que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como mediador. O mediador desempenha um papel fundamental ao facilitar a comunicação entre as partes envolvidas no conflito. Sua missão é ajudar as partes a obter uma compreensão mais profunda da situação em questão, proporcionando um ambiente propício para que elas participem ativamente da busca por soluções construtivas para os impasses que enfrentam (Tartuce, 2015).

A mediação é, de fato, uma abordagem que se concentra na identificação e resolução das questões fundamentais que estão por trás de um conflito. Em vez de apenas lidar com os aspectos superficiais de uma disputa, a mediação busca explorar as origens do problema. O mediador trabalha com as partes envolvidas para entender suas preocupações, necessidades e interesses subjacentes, ajudando a revelar os fatores que podem estar contribuindo para o conflito. Ao abordar as causas fundamentais de um conflito, a mediação permite que as partes encontrem soluções que sejam mais eficazes e duradouras. Isso significa que, em vez de

simplesmente resolver as questões imediatas, a mediação visa resolver os problemas subjacentes que podem estar contribuindo para a disputa. Isso pode levar a acordos mais satisfatórios e à prevenção de futuros conflitos semelhantes.

A origem do problema pode residir não apenas em elementos de natureza jurídica, mas também em diversos outros domínios nos quais uma abordagem multidisciplinar se faz necessária para compreender e resolver as questões em jogo. A concepção de conflito, portanto, transcende os limites impostos pelo direito, abrangendo também aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos (Zaros, 2014, p. 14).

A mediação é um método voluntário de resolução de conflitos que envolve a facilitação do diálogo entre as partes por um terceiro imparcial, conhecido como mediador. O objetivo é promover uma compreensão abrangente da situação em discussão e ajudar a encontrar soluções construtivas para os desafios presentes. A mediação é um processo não adversarial, o que significa que não envolve uma decisão imposta por uma terceira parte, como um juiz (Tartuce, 2015). Como pondera Andrea Carla de Moraes Pereira Lago, na última década, firmou-se:

> [...] uma forte tendência doutrinária em utilizar este meio alternativo de resolução de conflitos, porque sua metodologia efetivamente traz a pacificação social e porque se coaduna com o suporte de vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (Lago, 2013, p. 91).

A mediação foi concebida com o objetivo de capacitar as partes envolvidas, concedendo-lhes o controle sobre suas vidas e permitindo que exerçam plena autonomia na solução de suas disputas. Além disso, a mediação desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos decorrentes de separações, contribuindo para evitar e até mesmo remediar questões como a alienação parental.

A definição legal de mediação está contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140, conhecida como Lei da Mediação, que a define como a atividade técnica realizada por um terceiro imparcial, desprovido de poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, com o objetivo de auxiliá-las e estimulá-las na identificação ou no desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 166, estabelece que a conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, esses princípios orientam os

procedimentos autocompositivos, como a mediação, desempenhando um papel fundamental na definição da identidade ideológica e ética do sistema jurídico (Brasil, 2015).

De acordo com o Manual de Mediação Judicial e a Resolução nº 125, os objetivos estabelecidos são os seguintes: "[...] promover a disseminação da cultura da pacificação social e incentivar a oferta de serviços autocompositivos de alta qualidade, bem como encorajar os tribunais a planejar e implementar programas abrangentes de autocomposição [...]", além disso, "[...] reafirmar a função do CNJ como um facilitador na implementação de políticas públicas [...]" (Brasil, 2015, p. 33-34).

A mediação, quando comparada ao sistema de justiça convencional, apresenta diversos benefícios substanciais. Em primeiro lugar, cabe destacar que a mediação é um procedimento de natureza voluntária, conferindo às partes envolvidas o poder de decisão quanto à sua participação. Esse aspecto fomenta um sentimento de autonomia e empoderamento, permitindo que as partes sintam que detêm maior influência e controle sobre o desfecho final da disputa.

Ademais, a mediação frequentemente se destaca por sua celeridade e economicidade em relação ao litígio tradicional. Os processos judiciais frequentemente se prolongam no tempo e acarretam despesas substanciais, envolvendo honorários advocatícios, taxas judiciais e demais custos correlatos. Por contraste, a mediação se caracteriza por sua eficiência temporal e pela busca de soluções diretas e consensuais para os conflitos, o que tende a otimizar recursos financeiros.

Outro elemento de relevância é a natureza confidencial da mediação. Este atributo implica que as informações compartilhadas durante as sessões de mediação são resguardadas por sigilo. Tal confidencialidade pode incentivar as partes a se expressarem com maior franqueza e sinceridade, apresentando suas preocupações e interesses de maneira mais aberta e honesta.

A finalidade primordial da mediação, para além da restauração da comunicação entre as partes, reside em auxiliá-las a identificar seus reais interesses, ou seja, a essência das questões sociais subjacentes às suas posições inflexíveis. Nesse papel, o mediador se absterá de intervir no mérito da controvérsia. A ênfase da mediação recai na preservação dos vínculos estabelecidos durante e após a resolução da disputa, independentemente da obtenção de um acordo, tornando-a particularmente adequada em contextos de relacionamentos complexos, (Bacellar, 2016).

Ao contrário do litígio judicial, a mediação não se limita a proferir uma sentença, mas busca a co-construção de soluções que atendam aos melhores interesses da criança e permitam

a restauração dos laços familiares. Ela promove a participação ativa das partes na busca de alternativas consensuais, enfatizando o empoderamento e a autonomia das partes envolvidas.

Segundo Dias, acerca do fenômeno da alienação parental, vemos que:

> Os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais. As demandas que envolvem o rompimento dos vínculos afetivos, de um modo geral, não respeitam a complexidade existencial dos envolvidos. É necessário separar interesses patrimoniais de questões convivenciais (Dias, 2013, p. 85).

A mediação é um processo colaborativo em que partes litigantes resolvem suas pendências com a ajuda de um facilitador imparcial. O mediador atua de forma propositiva, restaurando a comunicação e permitindo que as partes proponham soluções. Esse método oferece diversas vantagens, incluindo maior participação e controle das partes, redução do desgaste emocional, resolução mais rápida e soluções definitivas. A facilitação do diálogo pelo mediador, por meio de perguntas em entrevistas individuais e conjuntas, promove reflexão sobre as questões envolvidas no conflito.

Promover ativamente alternativas para a resolução de conflitos, com destaque para o fortalecimento da mediação, é de extrema importância, em conformidade com o preceito constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Essas abordagens se destacam como meios ágeis e eficazes na promoção da paz social, muitas vezes superando a eficiência das sentenças judiciais proferidas pelos magistrados.

A visão transformadora proporcionada pela mediação permite encarar o conflito sob uma perspectiva dupla. Nesse contexto, há o fortalecimento da capacidade de autodeterminação dos envolvidos e a promoção da confiança mútua, incentivando a reciprocidade entre as partes conflitantes. Isso impulsiona uma busca pela verdadeira justiça, pautada em soluções práticas e dinâmicas, que considerem as transformações econômicas e sociais em nossa sociedade. Essas soluções devem estar acessíveis a todos, com flexibilidade de horários e em ambientes acolhedores, ultrapassando as abordagens tradicionais do Poder Judiciário.

4 MEDIAÇÃO: MECANISMO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM A ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é considerada a pedra angular da sociedade, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição da República de 1988, o que significa que desempenha um papel fundamental na estrutura e no funcionamento da sociedade como um todo. O fenômeno da

alienação parental faz-se importante discutir pois este se origina de conflitos familiares que envolvem inúmeras questões psicológicas e subjetivas que de antemão ocorreram para que resultasse na alienação. Dessa forma, é imprescindível pensar que, para a solução da Alienação Parental, o modelo tradicional muitas vezes não é de fato satisfatório, surgindo, portanto, a análise da mediação como alternativa de solução para tais conflitos familiares.

Na ocasião da separação, frequentemente surgem discussões e problemas devido à cultura que historicamente buscava encontrar um culpado pelo término da relação conjugal, o que era uma condição prévia para o divórcio. Nesse contexto, a mediação assume o papel de orientar os envolvidos que não têm a intenção de reconciliação a discutirem e negociarem questões relacionadas à parentalidade que decorrem dessa dissolução. Isso inclui temas como o regime de convivência dos pais com os filhos, com o objetivo de alcançar acordos durante as sessões de mediação, evitando assim a necessidade de múltiplos litígios judiciais (Avila, 2011 *apud* Rodrigues; Alvarenga, 2018).

Nas lições de Azevedo sobre a mediação, vemos que:

> As perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado" de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado, que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (e.g. mediadores e árbitros), ainda que somente quando requisitado – como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que "vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes (Azevedo, 2003, p. 169).

Com a crescente atenção voltada para a eficácia e realização dos direitos que afetam as famílias, é imperativo considerar como esses direitos serão efetivados quando surgirem conflitos. A dinâmica familiar muitas vezes se depara com desafios e obstáculos. Em algumas situações, esses desafios podem culminar em disputas que exigem resolução para restaurar a harmonia. Como uma abordagem mais ágil e com resultados orientados pelas próprias partes envolvidas, a mediação se apresenta como uma alternativa valiosa para resolver conflitos familiares.

O uso da mediação como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família envolve a colaboração de profissionais como mediadores, como psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas e psicanalistas. Isso se deve ao fato de que muitas vezes, as causas

subjacentes aos conflitos familiares não se limitam a questões legais ou de propriedade. Uma abordagem interdisciplinar é necessária para promover a reconciliação entre as partes envolvidas.

A mediação no direito de família busca alcançar um acordo mais justo entre as partes, levando em consideração as vontades individuais dos envolvidos. Esse processo eficaz de mediação resulta das propostas das próprias partes, permitindo que elas tomem decisões que reflitam melhor a realidade em que vivem, em contraste com o sistema judicial tradicional.

A mediação familiar está ganhando crescente relevância devido à sua capacidade de servir como uma técnica alternativa para facilitar acordos consensuais. No contexto familiar, a mediação desempenha um papel crucial, permitindo a identificação das necessidades individuais de cada membro da família, esclarecendo funções, papéis e responsabilidades de cada um. Isso, por sua vez, viabiliza que os membros da família possam redefinir e criar um novo perfil familiar (Dias, 2003).

Dessa forma, ao optar pela mediação como método alternativo para resolver conflitos, é possível contar com a colaboração de profissionais complementares, tais como psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas e psicanalistas. É pelo fato da mediação se voltar a raiz subjacente dos problemas familiares e reconhecer que esses conflitos não se limitam a questões jurídicas entre indivíduos ou relacionadas a bens. Por isso há essa abordagem interdisciplinar nos procedimentos restaurativos, em específico no caso, na mediação.

Com frequência, casais podem chegar a um estágio de conflito em que suas relações se deterioram significativamente, levando a uma verdadeira rivalidade e ao fechamento completo dos canais de comunicação entre eles. Nesse contexto, o mediador, atuando como um terceiro imparcial, desempenha um papel essencial ao auxiliar as partes envolvidas, facilitando o processo de reestabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Essa intervenção permite que eles identifiquem os equívocos que contribuíram para o conflito, muitas vezes em detrimento dos filhos menores. Vale ressaltar que conflitos prolongados e prejudiciais podem ter sérias consequências para a saúde, integridade psicológica e personalidade das crianças envolvidas. Portanto, a mediação oferece uma oportunidade valiosa para promover uma resolução mais saudável e construtiva para o benefício de todos os membros da família.

Embora a mediação possa ser aplicada a uma variedade de conflitos de interesses, essa abordagem é particularmente adequada às necessidades que surgem no contexto familiar. Isso ocorre porque, dentro desse ambiente, os envolvidos frequentemente têm perspectivas divergentes sobre uma mesma situação. Portanto, é fundamental que o mediador conduza as sessões de forma imparcial, evitando favorecer qualquer uma das partes e atuando sempre que

necessário para promover um diálogo construtivo e a busca conjunta de uma solução para o litígio (Lopes, 2011).

Barbosa (2012), seguindo essa mesma perspectiva, fornece uma contextualização do conceito de mediação no contexto familiar, contribuindo para uma ampliação das definições anteriormente mencionadas. Nesse contexto, a mediação familiar é compreendida como:

> [...] um instrumento capaz de compreender o movimento que deu origem ao conflito, e sua abrangência ultrapassa os limites de eventual acordo, que possa vir a ser celebrado entre os litigantes, porque seu tempo é o futuro. Trata-se, portanto, de uma abordagem muito mais ampla que a conciliação, que se limita à celebração de um acordo que possa pôr fim à demanda (Barbosa, 2012, p. 14).

A mediação é um instrumento eficaz no tratamento de casos de alienação parental, tendo em vista a sua capacidade de promover a restauração dos laços familiares e a proteção do melhor interesse da criança envolvida. Quando ocorre a alienação parental, a criança muitas vezes é afastada de um ou de ambos os pais de maneira injustificada, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A mediação oferece um ambiente controlado e supervisionado onde os pais podem dialogar sob a orientação de um mediador imparcial e treinado. Esse mediador facilita a comunicação entre os pais, incentivando a expressão de suas preocupações, angústias e desejos. Por meio desse diálogo, os pais têm a oportunidade de reconhecer o impacto prejudicial da alienação parental na criança e a importância de permitir que ela mantenha uma relação saudável com ambos os genitores.

Além disso, a mediação possibilita a criação de um plano de parentalidade ou acordo de convivência que visa atender às necessidades da criança da forma mais equilibrada possível. Isso pode incluir a definição de períodos de convivência com ambos os pais, regras para a comunicação e a promoção de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança.

A mediação desempenha um papel fundamental ao auxiliar casais que estão passando por um processo de separação ou divórcio a negociar suas diferenças e a conduzir a transição de maneira que possam continuar a desempenhar seu papel como pais, apesar da dissolução do relacionamento conjugal (Breitman; Porto, 2001).

Embora a relação entre o casal conjugal possa se encerrar, a relação parental é duradoura, uma vez que eles continuarão a ser pais para seus filhos ao longo da vida. Nesse contexto, os resultados positivos da mediação após a resolução de conflitos são evidentes, pois,

ao chegar a um acordo, existe a possibilidade de estabelecer um convívio mais saudável no futuro, minimizando o impacto negativo na vida dos filhos (Breitman; Porto, 2001).

Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011, p. 10-13) discorrem sobre os benefícios da mediação:

> a) Aproximação entre as partes - a mediação objetiva unir as partes e a celebração do acordo não é a única preocupação. A principal meta é fazer com que os litigantes se entendam, é constituir soluções que possam atender efetivamente as vontades dos litigantes. b) Restabelecimento da conversação entre os colidentes - esta é uma das principais vantagens da mediação, visto que, este procedimento facilita que as partes priorizem certos interesses abarcados no conflito, ao invés de focalizarem apenas suas posições. A mediação é mais que uma alternativa para solucionar disputas, é também uma proposta de coordenação e reformulação da comunicação entre os envolvidos. As partes têm a possibilidade de expor seus anseios, suas mágoas, e com isso há um resgate da conversação. c) Preservação de relacionamentos - A mediação é utilizada como técnica destinada a conservar o bom relacionamento entre os envolvidos mesmo após a controvérsia ser resolvida. Por ser um processo não adversarial é voltado à conservação das relações continuadas. Um processo de mediação onde os participantes firmam apenas um acordo indenizatório não é eficaz já que não alcança o objetivo de reatar as relações entre elas. d) Tempo reduzido – o processo de mediação é breve. Funciona como uma terapia em que o número de sessões atende às necessidades de cada caso, porém será preciso buscar o equilíbrio, pois muitas sessões tornam o procedimento tedioso e poucas podem levar a uma decisão imponderada. Assim, deve-se buscar evitar o desgaste causado por um longo processo judicial. e) Baixo custo - a participação do advogado é facultativa, logo se as partes não utilizarem os serviços do mesmo, não haverá honorários advocatícios. Não existem custas processuais, e, desta forma, restringe-se ao pagamento do mediador, que deve ser feito por ambas as partes. f) Acordo vantajoso para duas às partes - pelo fato de as partes poderem, ao longo do processo de mediação, discutirem todos os pontos envolvendo o conflito é mais simples chegarem a um ponto comum e isto gera total satisfação para com o resultado do acordo. Só é possível chegar a um bom acordo se as várias maneiras de resolver o conflito tiverem sido discutidas. Quanto maior a quantidade de propostas que forem debatidas, mais seguras às partes ficarão para escolher a que lhes parece melhor.

Ao promover o entendimento mútuo e a cooperação entre os pais, a mediação pode ser um meio eficaz de restaurar os laços parentais e proporcionar à criança uma base emocional sólida para o seu desenvolvimento. Isso é de particular importância no contexto jurídico, onde o princípio do melhor interesse da criança é fundamental e a mediação pode ser uma ferramenta valiosa para promovê-lo.

A aplicação da mediação no contexto do Direito de Família, especialmente em conflitos que envolvem cônjuges e, em muitos casos, também filhos, é altamente adequada, dadas as características dos conflitos de interesses comuns nessa área. Dentro desse cenário, a busca por soluções consensuais, amigáveis e não adversariais, através da comunicação direta entre os cônjuges, é uma medida recomendável devido às suas próprias vantagens.

CONCLUSÃO

A alienação parental, quando considerada à luz dos princípios da dignidade e da personalidade da criança, revela-se uma prática altamente prejudicial e incompatível com o respeito aos direitos fundamentais dos filhos. Como abordado ao longo deste artigo, a alienação parental pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às crianças envolvidas, afetando sua formação e bem-estar.

Nesse contexto, a mediação surge como uma abordagem valiosa e eficaz para abordar os conflitos familiares relacionados à alienação parental. Através da mediação, as partes envolvidas têm a oportunidade de dialogar, identificar suas preocupações e, o mais importante, priorizar o interesse superior da criança. A mediação promove a restauração dos laços familiares, permitindo que a criança mantenha uma relação saudável com ambos os genitores, contribuindo assim para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A aplicação da mediação em casos de alienação parental é uma demonstração concreta de como o sistema jurídico pode adaptar-se para garantir a proteção dos direitos das crianças. Ao proporcionar um espaço para a comunicação e a cooperação entre os pais, a mediação ajuda a mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental, possibilitando um ambiente mais seguro e saudável para as crianças.

Portanto, a mediação representa uma ferramenta valiosa na luta contra a alienação parental, preservando a dignidade e a personalidade das crianças, promovendo a reconciliação familiar e assegurando que o melhor interesse da criança seja sempre o principal foco em disputas familiares envolvendo alienação parental. A incorporação adequada da mediação nos processos legais é fundamental para garantir um sistema de justiça mais sensível às necessidades e direitos das crianças nesse contexto.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar no novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 10, n. 1, p. 78-85, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público**, v. 14, n. 76, nov./dez. 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A Mediação na Alienação Parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: http://galdino.adv.br/site/artigos/download/page/6/id/215. Acesso em: 4 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIVÓRCIOS aumentaram e casamentos estão durando menos. **Rodrigo da Cunha Pereira**, 2019. Disponível em: https://www.rodrigodacunha.adv.br/divorcio/. Acesso em: 4 out. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Versão do *Kindle*.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. Nova Jersey: Cresskill, Crea-tive Therapeutics, 1998.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito educacional**: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar. Maringá: IDDM, 2013.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação. **Quaestio Iuris**, v. 4, n. 1, p. 87-105, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23102. Acesso em: 4 ago. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 532-553, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28787. Acesso em: 4 out. 2023.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In*: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (APASE) (org.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRINDADE, José. Síndrome de Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101-111.

ZAROS, Laís Rabello. **A utilização dos meios consensuais de resolução de conflito em direito de família e o papel da Defensoria Pública**. 2014. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6690/1/Lais%20Rabello%20Zaros.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.